



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.342 - DF (2012/0080743-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOTA JOAQUINA CAMARÇO DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO 535 NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de que os contracheques não se prestam a comprovar valores pagos por entidade de previdência privada não configura litigância de má-fé, diante da ausência de evidência de que a conduta teve o intuito de induzir o juízo a erro. O Juiz não está adstrito ao dispositivo legal indicado pela parte em decorrência do princípio de conhece o direito e o aplica à pretensão que lhe foi submetida.
3. O ato judicial que extingue a execução deve ser impugnado por meio de recurso de apelação (CPC, art. 475-M, § 3º, segunda parte). Precedentes.
4. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos não pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo necessária a liquidação de sentença, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.342 - DF (2012/0080743-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar não configurada violação ao art. 535 do CPC ou litigância de má-fé e incidentes os enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Insiste a agravante nas alegações de que o acórdão impugnado não se manifestou sobre as ofensas aos arts. 17 e 475-J do CPC, bem assim de não aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, no caso presente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.342 - DF (2012/0080743-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Neguei provimento ao agravo com o seguintes fundamentos (fls. 1139-1143):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

A litigância de má-fé, segundo a agravante, configura-se em razão de a ora agravada ter desvirtuado "as disposições do Código de Processo Civil" e alegado "que os contracheques, amplamente aceitos pela doutrina e jurisprudência pátria, não são meios idôneos para a comprovação dos valores efetivamente pagos". Ocorre que, sendo certo que o juiz não está adstrito nem mesmo ao dispositivo legal indicado pela parte, em decorrência do princípio de que conhece ele o direito e o aplica a pretensão submetida à apreciação judicial, não tem pertinência alguma a alegação de que poderá ser induzido a erro pelas eventuais distorções efetivadas pelas partes.

Ademais, no caso presente, o acórdão recorrido considerou ilíquida a sentença, motivo pelo qual anulou a decisão que examinou os cálculos de cumprimento de sentença apresentados pela ora agravada e determinou a remessa dos autos ao contador "para efetivação do cálculo do valor devido, levando-se em consideração eventual valor comprovadamente pago pela PREVI". Diante disso, ainda que procedentes as alegações das partes, a conduta da ora agravada não produzir efeito algum, sendo certo que as alegações das partes e as provas trazidas aos autos serão novamente examinadas no procedimento de liquidação da sentença.

Acrescento que o entendimento do tribunal de origem no sentido de que o ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

II. Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido

(AgRg no REsp 1.184.943/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 21/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Contra a decisão que resolve impugnação, julgando-a procedente e extinguindo a execução, cabe a apelação - art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1193715/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, 4ª Turma, DJ 08/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

(REsp 1.065.612/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4/2/2009).

Incide, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ, no ponto.

Ressalto, por fim, que a alteração da conclusão do Tribunal de origem de que a execução das quantias devidas aos ora recorridos não depende de simples cálculos aritméticos, sendo necessária a liquidação de sentença, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), conforme antigo e consolidado entendimento deste Tribunal sobre o Tema, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE.

1. O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento.
2. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos.
3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 877.648/CE, 4ª Turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.066.394/RJ, 3ª Turma, rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 28/11/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

2. Tendo o acórdão recorrido assentado o direito de percepção do abono salarial único pelo funcionário aposentado em regra extraída do estatuto da entidade de previdência privada, impende concluir que a revisão da matéria encontra obstáculo na Súmula nº 5/STJ.

3. Da mesma forma, se o acórdão recorrido afirmou que existem elementos suficientes para que a liquidação da sentença se faça por cálculo, a assertiva do recorrente de que há necessidade de provar fato novo, em liquidação por arbitramento, esbarra no comando da Súmula nº 7/STJ.

4. Tratando-se de diferenças decorrentes de valores pagos a menor ou da devolução de valores pagos parceladamente, a correção monetária deve incidir a partir do respectivo pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811286/RS, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/06/2007)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.342 / DF**

Números Origem: 20030110935629 20100110175569AGS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOTA JOAQUINA CAMARÇO DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOTA JOAQUINA CAMARÇO DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.